



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.301-A, DE 2009** **(Do Sr. Antonio Carlos Chamariz)**

Determina a uniformidade dos preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a uniformização dos preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficam proibidas de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica para todas as chamadas originadas e terminadas no mesmo serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proliferação da telefonia celular representou uma verdadeira democratização do acesso ao mundo das comunicações. Em Fevereiro de 2009, o País tinha mais de 150 milhões de linhas celulares contra apenas 34 milhões de números fixos. Cabe destacar ainda que, enquanto o crescimento da telefonia móvel não dá sinais de arrefecimento, a telefonia fixa diminui de maneira constante a sua base instalada.

O forte crescimento da telefonia móvel, no entanto, esconde certas práticas comerciais que consideramos danosas para o usuário do sistema. Os preços cobrados pelas ligações variam fortemente entre planos, sejam serviços pré ou pós-pagos. Várias ações promocionais e de fidelização contribuem para o clima confuso em que se encontra o assinante. Dependendo do plano adquirido, uma ligação originada e terminada em uma mesma cidade pode ser de graça, custar poucos centavos ou mais de um real. A razão de tamanha discrepância reside nas

altas taxas de interconexão. Devido a essa parcela de custo, as ligações gratuitas ou de baixo custo são normalmente oferecidas para aquelas ligações conhecidas como "dentro da rede", enquanto que ligações que terminem "fora da rede" própria da empresa possuem preço várias vezes superior.

Tal discrepância nos preços praticados ganhou um complicador a partir do ano de 2009 com o advento da portabilidade: o direito à manutenção do código de acesso do assinante quando da mudança de operadora. O que parecia ser uma vantagem para o usuário dos serviços de telefonia, passou a representar um malefício econômico. Com a mudança, o usuário originador da chamada não tem mais como saber de antemão a que operadora pertence o número discado. Apesar de algumas operadoras oferecerem sinalizações diferenciadas para quem efetua a ligação, na prática, mesmo ciente da diferença, o usuário acabará pagando um preço majorado por uma ligação "fora de rede". Esse efeito é ainda mais perverso se considerado que os usuários que possuem melhor condição econômica podem arcar com planos mais completos, o que lhes garante maiores descontos para as ligações. Cabe ao usuário do pré-pago e das menores contas pós-pagas arcar com as maiores diferenças pelos preços das ligações.

O presente projeto de lei busca corrigir essa distorção. Caso a proposta seja aprovada, as operadoras serão obrigadas a cobrar o mesmo preço pelas ligações realizadas dentro e fora da rede, quando terminadas no mesmo serviço. Devido às diferenças das estruturas tarifárias da telefonia fixa, a proposta não impede a cobrança de preços diferenciados para ligações móveis-fixo. Igualmente, como forma de permitir a liberdade de preços, objeto fundamental da exploração dos serviços de telecomunicações em regime privado, caso da telefonia móvel, não é proibida a oferta de planos alternativos para os assinantes.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Antonio Carlos Chamariz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende uniformizar os preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

De acordo com o art. 2º da proposição, as operadoras de serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficariam proibidas de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Fixa uma sanção para o descumprimento da norma, quando aplicar-se-ia as penalidades constantes da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O projeto de lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da douda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende corrigir uma discrepância, conforme seu Autor denomina em sua justificção, de preços praticados pelas operadoras de telefonia móvel no que se refere às ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da respectiva chamada.

Desse modo, ainda de acordo com a justificção do PL nº 5.301/09, é dito que "(...)Tal discrepância nos preços praticados ganhou um complicador a partir do ano de 2009 com o advento da portabilidade: o direito à manutenção do código de acesso do assinante quando da mudança de operadora. O que parecia ser uma vantagem para o usuário dos serviços de telefonia, passou a representar um malefício econômico. Com a mudança, o usuário originador da chamada não tem mais como saber de antemão a que operadora pertence o número discado. Apesar de algumas operadoras oferecerem sinalizações diferenciadas para quem efetua a ligação, na prática, mesmo ciente da diferença, o usuário acabará

pagando um preço majorado por uma ligação "fora de rede"(...).

Ao defender sua proposta, o Deputado Antonio Carlos Chamariz finalmente argumenta que as operadoras serão obrigadas a cobrar o mesmo preço pelas ligações realizadas dentro e fora da rede, quando terminadas no mesmo serviço. Segundo ele, “Devido às diferenças das estruturas tarifárias da telefonia fixa, a proposta não impede a cobrança de preços diferenciados para ligações móveis-fixo. Igualmente, como forma de permitir a liberdade de preços, objeto fundamental da exploração dos serviços de telecomunicações em regime privado, caso da telefonia móvel, não é proibida a oferta de planos alternativos para os assinantes”. (grifei)

Ora, nossa preocupação primordial nesta Comissão é defender os interesses do consumidor brasileiro à luz da legislação consumerista, porém neste caso devemos ter o zelo e a responsabilidade de analisar também os eventuais conflitos existentes com a vigente Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – que traz as regras norteadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel desenvolvidos no país.

De acordo com o art. 129 da Lei nº 9.472/97, o preço dos serviços será livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

A nosso ver, os preços praticados na telefonia móvel entre uma operadora e outra se notabilizam pela alta competição decorrente de uma ampla oferta de planos com custos diferenciados entre uma e outra empresa, havendo uma clara liberdade de escolha para o consumidor desses serviços. A própria portabilidade – que já é um sucesso e está em pleno vigor – se configura como uma importante evidência de que o consumidor pode optar pela operadora que melhor lhe convier, de acordo com sua análise de custos e necessidades na prestação dos serviços de telefonia móvel.

A uniformização de preços pretendida pelo PL nº 5.301/09 poderá resultar numa espécie de subsídio indireto para uma pequena parcela de consumidores dos serviços de telefonia móvel e, por certo, causará um aumento de custos repassados pelas operadoras nas outras modalidades de ligações, prejudicando desse modo a maioria dos consumidores desses serviços.

Nesse sentido, a medida proposta poderia causar um efeito inverso ao pretendido e iria de encontro aos princípios previstos na Política Nacional de Relações de Consumo, inserida no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao seu inciso III, que preconiza a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

É sabido por todos nós que a prestação do serviço de telefonia móvel ainda encontra sérios problemas no país, notadamente no tocante à qualidade do serviço e no atendimento ao consumidor. Entretanto, não podemos ignorar seus visíveis avanços tecnológicos ou menosprezar a saudável concorrência que caracteriza o segmento, representada pela presença de um grupo de várias empresas operadoras e pela oferta de uma ampla gama de planos e tarifas, que buscam atender às necessidades e peculiaridades de diferentes grupos de consumidores.

A compulsória uniformização de preços – além de ferir flagrantemente os arts. 126 e 129 da Lei nº 9.472/97 - certamente resultaria numa imediata redução de receita para essas empresas operadoras de telefonia móvel, com uma inevitável e conseqüente “socialização” de preços mais elevados, prejudicando sobremaneira a grande maioria dos consumidores desses serviços.

Por tais razões, não vislumbramos como, sob o ponto de vista técnico, poder-se-ia propugnar uma equalização de preços entre as diversas operadoras de telefonia móvel, sem que a maioria dos consumidores fosse chamada a pagar, de forma indireta e inevitável, a conta dessa redução de receita.

Face ao exposto, em que pese ser muito meritório, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.301, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado Vinícius Carvalho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.301/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**